



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 451/2007  
PROCESSO Nº: 2004/6040/500358  
REEXAME NECESSÁRIO: 1759  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: MERCADO SERRA NEGRA LTDA  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.057.725-0

**EMENTA:** ICMS. Exigência tributária decorrente de débito lançado a menor. Comprovado o recolhimento do valor referente ao crédito tributário constituído. Lançamento improcedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2004/000563 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 2.221,47 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), referente o contexto 4.1. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 27 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATORA:** Elena Peres Pimentel

**VOTO:** A empresa foi autuada na importância de R\$ 2.221,47 (Dois mil duzentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), por deixar de recolher o ICMS, referente a débito de ICMS nos meses de Maio, Agosto e Outubro de 2003, conforme fazem prova as cópias dos mapas resumo de caixa, e do livro de saídas, constatado em levantamento do ICMS.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestivamente, alegando em preliminar que a escrituração das reduções Z dos dias 12.05.2003, 19.08.2003 e 27.10.2003 estão corretas no livro registro de saídas, e no mérito alega que o levantamento fiscal se baseou nos mapas resumos de ECF, desconsiderando as corretas escriturações no livro registro de saídas, efetuadas com base na Redução Z; que é notório o equívoco na elaboração dos mapas resumo ECF, porém efetuou a correta escrituração no livro de registro de saídas com base na Redução Z, não causando nenhum ônus aos cofres públicos referente aos valores questionados.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O processo foi devolvido ao autuante que em manifestação às fls. 211, informa que o preenchimento dos mapas resumo de caixa dos dias 12.06.2003, 12.08.2003 e 27.10.2003 ocasionaram o equívoco e que o auto de infração deve ser julgado improcedente.

A julgadora de primeira instância, conheceu o recurso e julgou improcedente o auto de infração nº 2004/000563, referente ao crédito tributário no valor de R\$ 2.221,47 (Dois mil duzentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos).

A REFAZ manifestou-se pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância e julgar improcedente o auto de infração.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância e do parecer da REFAZ a atuada não se manifestou.

Ao analisar os autos, verifica-se que a preliminar argüida pela recorrente, trata-se de matéria de mérito que será analisado a seguir. Com relação ao motivo da autuação, apuração de débito a menor do ICMS, relativo aos meses de maio, agosto e outubro de 2003, constatado através do levantamento básico do ICMS, a atuada comprovou através dos documentos anexados às fls. 188/206 que não houve o recolhimento a menor do imposto devido, mas um equívoco na escrituração dos Mapas Resumos de ECF, não gerando qualquer ônus para o erário público. O autuante ao se manifestar em face às alegações da impugnante, concorda com a improcedência do auto de infração, visto que os registros no livro de saídas deu-se diretamente através das Reduções Z e não pelos referidos mapas.

Face às considerações acima, e por tudo que dos autos consta, entendo que a exigência do crédito tributário constituído pela Fazenda Pública não deve prevalecer, pois ficou provada a inexistência do ilícito fiscal descrito na inicial.

Diante do exposto, voto pela confirmação da decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração nº 2004/00563, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 2.221,47 (Dois mil duzentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos).



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
11 dias do mês de setembro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária